PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Crime nº. 8001480-88.2021.8.05.0109, da Comarca de Irará Apelante: Fábio Silva de Jesus Advogada: Dra. Bruna de Souza Marques Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Origem: Vara Criminal Procurador de Justiça: Dr. Adriani Vasconcelos Pazelli Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO. ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/06. PENAS DE 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL. APELO QUE PRETENDE ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/06, E MANEJO DE RECURSO EM LIBERDADE. DEMONSTRAM OS AUTOS QUE EM 30.07.2021, POLICIAIS MILITARES RECEBERAM DENÚNCIA ANÔNIMA, INFORMANDO QUE QUATRO INDIVÍDUOS ESTAVAM PORTANDO ARMA DE FOGO NA LOCALIDADE DO TANQUE DA BARRA, MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA, SENDO QUE, QUANDO OS POLICIAIS CHEGARAM NA LOCALIDADE, POR VOLTA DAS 18:30H, OS INDIVÍDUOS COMEÇARAM A CORRER, TENDO SIDO DETIDO APENAS O APELANTE FÁBIO SILVA DE JESUS, PORTANDO UMA SACOLA PLÁSTICA COM 11 (ONZE) PINOS DE COCAÍNA, PESANDO 2,81G (DOIS GRAMAS E OITENTA E UM CENTIGRAMAS), E 26 (VINTE E SEIS) PORÇÕES DE MACONHA, PESANDO 40,15G (QUARENTA GRAMAS E QUINZE CENTIGRAMAS). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS PELA FARTA PROVA MATERIAL, ESPECIALMENTE NO LAUDO DE EXAME PERICIAL PROVISÓRIO, FLS. 12/13, ID 28040692, E LAUDO DE EXAME PERICIAL DEFINITIVO FLS. 02 E 03, ID 28040830, BEM COMO PELA SÓLIDA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA EM JUÍZO, COM ESPECIAL ATENÇÃO AOS DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES OUE PARTICIPARAM DA PRISÃO EM FLAGRANTE. DEMONSTRANDO QUE O APELANTE TRAZIA CONSIGO COCAÍNA E MACONHA PARA COMERCIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES, OU DE DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/06. DOSIMETRIA, ANALISADA DE OFÍCIO: PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ATENUANTES. PRESENTE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, FICANDO A PENA PROVISÓRIA EM 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº. 11.343/06. QUANTIDADE E VARIEDADES DAS SUBSTÂNCAS ENTORPECENTES, ALÉM DO USO DE ARMA DE FOGO E ENVOLVIMENTO DE OUTROS AGENTES, QUE EVIDENCIAM A DEDICACAÇÃO DO APELANTE EM ATIVIDADES CRIMINOSAS. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO. MANUTENÇÃO DAS PENAS EM 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E AO PAGAMENTO DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA QUE, FUNDAMENTADAMENTE, JUSTIFICOU A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO APELANTE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO. APELO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº. 8001480-88.2021.8.05.0109, da Vara Crime da Comarca de Irará, onde figura como apelante FÁBIO SILVA DE JESUS, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao apelo, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, 07 de novembro de 2022. Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma RELATÓRIO O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra FÁBIO SILVA DE JESUS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06. Consta da denúncia que no dia "no dia 30 de julho de 2021, por volta das 18h30m, no Tanque da Barra, centro, Água Fria/BA, o denunciado, o Sr. Fabio Silva de Jesus, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportou drogas, em desacordo com

determinação legal ou regulamentar. Contam os autos que, naquela oportunidade, policiais militares receberam uma denúncia anônima que quatro indivíduos estavam portando arma de fogo na localidade do Tanque da Barra, sendo que, quando os policiais chegaram na localidade quatro indivíduos começaram a correr, tendo sido detido apenas o denunciado, que estava com uma sacola plástica com 26 trouxinhas de erva e 12 pinos de pó branco. Salienta-se que, conforme laudo de exame pericial, colacionado aos autos sob o ID. 3687392, página 04/05, foi verificado que a substância apreendida correspondia a 2,81 gramas de cocaína e 40,15g de maconha. [...]." (ID 28040596). Denúncia oferecida com base no Inquérito Policial n° . 057/2021 (IDs 28040611 a 28040708); Defesa prévia (ID 28040760). Recebimento da denúncia em 20.10.2021 (ID 28040761). Audiência de instrucão realizada em 11.11.2021, sendo ouvidas duas testemunhas indicadas pelo Ministério Público, e interrogado o acusado (ID 28040810). Alegações finais do Ministério Público no sentido da condenação do acusado na forma do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (ID 28040823). A defesa apresentou sua peça de alegações finais requerendo a absolvição do acusado, desclassificação do delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06 para o artigo 28 do mesmo dispositivo legal, fixação das penas no mínimo legal, e recorrer em liberdade (ID 28040827). Laudo de Exame Pericial nº. 2021 01 PC 007049-01 (ID 28040830). Sobreveio sentenca, julgando-se procedente a denúncia, condenando FÁBIO SILVA DE JESUS na forma dos art. 33. caput. da Lei nº 11.343/06. sendo-lhe imposta as penas de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal. O sentenciado permaneceu preso (ID 28040831). Termo e razões do apelo defensivo (ID 28040880), no sentido da absolvição, desclassificação do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 para o art. 28 do mesmo dispositivo legal, e recorrer em liberdade. Contrarrazões Ministeriais no sentido do improvimento do apelo (ID 28040886). Nesta instância, pronunciou-se a douta Procuradora de Justiça, no sentido do improvimento do apelo (ID 30501151). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma VOTO A materialidade e autoria delitivas se encontram devidamente comprovadas nos autos, não se podendo acolher o pedido de absolvição ou de desclassificação, senão vejamos. A materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas, através do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Exame Pericial nº. 2021 02 PC 002598-01 (ID 28040692, fls. 05, 09 e 12/13) e Laudo de Exame Pericial n° . 2021 01 PC 007049-01 (ID 28040830), dando conta que o material apreendido correspondia a 11 (onze) pinos de cocaína, pesando 2,81g (dois gramas e oitenta e um centigramas), e 26 (vinte e seis) porções de maconha, pesando 40,15g (quarenta gramas e quinze centigramas). A autoria delitiva do crime, através da prova testemunhal produzida na instrução processual: Em Juízo, a testemunha Robert Félix Almeida, Policial Militar, afirmou, em resumo, que recebeu uma denúncia anônima de que tinham 04 (quatro) indivíduos traficando drogas na região do Tanque de Barra, em Água Fria; que a guarnição se deslocou até o local, e, chegando lá, 03 (três) indivíduos evadiram, no que conseguiu alcançar Fábio; que Fábio estava na posse de alguns entorpecentes que estavam num saco plástico; que aparentemente era maconha e cocaína; que quando a guarnição estava retornando, o pessoal da comunidade do Tanque da Barra disse que o acusado era um dos rapazes que estava dando pauladas em um rapaz num vídeo que foi divulgado; que a população falava que Fábio traficava, tinha tatuagem, mas o depoente nunca o tinha visto pessoalmente; que acompanhou

a apreensão das drogas; que havia saco plástico e outras embalagens, como pino de cocaína e a maconha no saco de geladinho; que tinha uma quantidade de dinheiro, mas não sabe precisar o quanto (lifesize). Em Juízo, a testemunha Luan Félix de Santana, Policial Militar, afirmou, em resumo, que fazia parte da guarnição que efetuou a prisão em flagrante do acusado; que recebeu uma denúncia de que haviam indivíduos na localidade do Tanque da Barra; que, dias antes, um vídeo foi gravado no local, postado nas redes sociais, onde alguns indivíduos agrediam um cidadão; que o vídeo foi denominado de "tribunal do crime"; que, de posse das informações, se deslocaram até Tanque da Barra, e, chegando lá, conseguiram capturar Fábio, que, quando viu a quarnição, tentou empreender fuga; que o acusado tentou adentrar em uma residência, mas foi alcançado pela guarnição; que o acusado estava em posse das drogas apresentadas e uma quantia em dinheiro; que foi uma substância análoga à cocaína e maconha; que estavam armazenadas numa embalagem plástica; que tinha uns pinos com uma substância branca e umas balinhas, com a maconha; que eram diversas; que tinha embalagem para acondicionar e fazer outras porções, tipo sacos plásticos; que no momento da prisão do acusado, populares informaram sobre o vídeo que ele aparece agredindo um rapaz; que a guarnição não conseguiu capturar os outros indivíduos (lifesize). Em sua qualificação e interrogatório, em Juízo, o apelante Fábio Silva de Jesus sustentou, em síntese, que as acusações são falsas; que comprou a droga para usar; que trabalha na horta; que ganhava R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais por semana e comprava a droga para usar sozinho durante a semana; que é viciado em maconha; que o pó comprou pra usar também; que comprou de 10 (dez) reais cada pino; que fugiu porque sabia que se fosse pego, iria ser preso; que nunca traficou droga; que foi espancado pelos Policiais Militares; que foi covardia o que fizeram com ele, pois nunca fez nada de mal com ninguém; que responde um processo por roubo; que aparece no vídeo que circulou de um homem agredindo outro, intitulado como tribunal do crime, mas não foi ele que estava agredindo (lifesize). Verifica-se, da prova produzida, que em no dia 30.07.2021, Policiais Militares receberam uma denúncia anônima, informando que quatro indivíduos estavam portando arma de fogo na localidade do Tanque da Barra, Município de Água Fria, sendo que, quando os policiais chegaram na localidade, por volta das 18:30h, os indivíduos começaram a correr, tendo sido detido apenas Fábio, que estava com uma sacola plástica com 11 (onze) pinos de cocaína, pesando 2,81g (dois gramas e oitenta e um centigramas), e 26 (vinte e seis) porções de maconha, pesando 40,15g (quarenta gramas e quinze centigramas). Os depoimentos dos Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante do apelante foram firmes e convincentes no sentido de que este trazia consigo drogas variadas destinadas à mercancia, inclusive populares, após a prisão em flagrante, reconheceram-no como traficante e integrante de organização criminosa. Em Juízo, imprimindo versão mais favorável a si, o apelante alegou que a droga apreendida era para consumo próprio, mas sem produção de nenhuma prova neste sentido. Demonstrada, pois, a autoria do crime de tráfico de drogas. Dessa forma, a conduta do apelante se enquadra no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, em razão de se encontrar tipificada a conduta de trazer consigo drogas ilícitas para posterior venda: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [...]" (grifo ausente no

original). Não é o caso de absolvição ou desclassificação para o crime previsto no art. 28 ou mesmo o art. 33, § 3º, ambos da Lei nº. 11.343/06. Analisa-se, a seguir e de ofício, a dosimetria das penas: "[...] Da dosimetria do crime de tráfico (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Atenta ao comando dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11343/06, passo à dosimetria das penas do condenado FÁBIO SILVA DE JESUS, fazendo-o de forma individualizada e consoante os fundamentos a seguir expostos. O réu agiu com culpabilidade normal a espécie; considerando que o réu foi condenado com trânsito em julgado nos autos nº 0000265-63.2014.8.05.0109, gerando a execução no SEEU de nº 0000668-90.2018.8.05.0109, tais fatos maculam seus antecedentes, deixando de ser apurado no presente momento por configurar reincidência; conduta social do réu não foi aquilatada; poucos elementos se coletaram a respeito de sua personalidade; o motivo do delito foi ditado pela vontade obter lucro fácil mediante atividade ilícita, sendo normal à espécie delitiva, razão pela qual não há o que ser valorado; as circunstâncias são comuns para o delito em guestão, não havendo nada que extrapole os limites do tipo; as consequências do crime são desconhecidas, uma vez que não ficou demonstrado o tempo em que o réu comercializava drogas, nem mesmo a proporção do dano causado pela sua conduta ilícita; não há que se falar em comportamento da vítima; em razão da quantidade e natureza da droga, não devem ser valoradas no caso concreto. Fixo, ante tais circunstâncias, a pena base privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes, presente a agravante da reincidência, conforme exposto acima, fixo a pena intermediária em 6 (seis) anos. Considerando haver elementos nos autos que vinculem o réu a atividades criminosas em caráter habitual, uma vez que o mesmo já responde pelo seguinte processo: 0000265-63.2014.805.0109 (Roubo qualificado), além da natureza de droga apreendida, deixo de aplicar a redução de pena nos moldes do § 4.º do artigo 33 da Lei 11343/06. Fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão. Considerando que o acusado permanece segregado desde o dia 30/07/2021, deve tal período ser considerado por esta Magistrada para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, em observância ao art. 387, § 2º do CPP, alterado pela Lei nº 12.736/2012. Entretanto, analisando o quantitativo acima apurado, verifico que o regime de cumprimento não deve ser alterado em razão da detração. Com fundamento no art. 33 § 1, b, do Código Penal, deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva dosada em REGIME SEMI-ABERTO. Aplico a pena de multa correspondente a 500 dias-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo atual. A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49, § 2º, do Código Penal, e recolhida ao Fundo Penitenciário e/ou Fundo Nacional Antidrogas na forma e prazo estabelecidos no artigo 50 do mesmo diploma legal, cobrada no Juízo da Execução. Inviável a conversão da privativa de liberdade em restritiva de direito ou a outorga de sursis, ante a quantidade de pena aplicada. [...]" (ID 28040831). Verifica-se que a pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase não houve atenuantes, porém, em razão da agravante da reincidência, aumentou-se a pena em 01 (um) ano, ficando provisória em 06 (seis) anos de reclusão. Na terceira fase não foi aplicada ao caso a causa de diminuição do § 4º, do art. 33 da Lei nº. 11.343/06. Sem reparos o entendimento do Juízo originário. Não só a natureza das drogas ilícitas apreendidas em poder do apelante, especialmente a cocaína por seu potencial lesivo, mas também pelo fato da ação criminosa ter sido cometida

com uso de arma de fogo e participação de outros agentes, evidencia a dedicação do apelante em atividades criminosas, situação que impede o reconhecimento do tráfico privilegiado. Não há causas de aumento. Mantidas as penas pelo crime do art. 33 da Lei nº. 11.343/06 em 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal. Quanto ao pedido de recorrer em liberdade, por oportuno, transcreve-se trecho da sentença onde se demonstra a necessidade da segregação cautelar do apelante: "[...] No que se refere ao direito de recorrer em liberdade, observo a necessidade da segregação cautelar, calcados na necessidade de garantia da ordem pública, levando em consideração a reiteração delitiva do réu, conforme processos informados acima. É recomendável, portanto, que condenado seja segregado, permitindo o cumprimento da pena, evitando que solto possa reincidir na conduta criminosa. Desse modo, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada no APF, nº 8001332-77.2021.8.05.0109, negando ao condenado a possibilidade de manejar recurso de apelação em liberdade. [...]" (ID 28040831). Como se constata da fundamentação acima, a prisão preventiva do paciente foi mantida em razão da reiteração delitiva, como garantia da ordem pública, visto ser reincidente. Presentes os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, mantém-se a segregação cautelar do apelante Fábio Silva de Jesus, por seus próprios termos. Do exposto, nega-se provimento ao apelo. Salvador, 07 de novembro de 2022. Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora